SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211712 - RJ (2022/0294038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
		MARIANA ENGEL BLANES FELIX - RJ127200
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE LEITE GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE - MG034066
		VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA - MG094188
		ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA - MG154499
		FERNANDA FIGUEIREDO DINIZ - MG122837
INTERES.	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
OUTRO NOME	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA DE SOUZA CAPRETZ - RJ160166
		DANIELA REIS IDESES - RJ134672
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR VERBAS TRABALHISTAS CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O regime de previdência complementar fechado é regido pela capitalização e pelo equilíbrio atuarial (art. 202 da CF), impondo que a concessão e a revisão de benefícios dependam da prévia e integral recomposição da reserva matemática, com aporte pelo participante e pela patrocinadora, nos termos do Tema n. 1.021/STJ.

Documento eletrônico VDA60249625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 910883d8-ddfa-4a40-bb46-7f375ae3689a

2. Ausentes argumentos novos no agravo interno, é legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada para negar provimento, conforme tese vinculante do Tema n. 1.306/STJ, à luz do art. 1.021, § 3º, do CPC.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 910883d8-ddfa-4a40-bb46-7f375ae3689a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211712 - RJ (2022/0294038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
		MARIANA ENGEL BLANES FELIX - RJ127200
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE LEITE GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE - MG034066
		VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA - MG094188
		ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA - MG154499
		FERNANDA FIGUEIREDO DINIZ - MG122837
INTERES.	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
OUTRO NOME	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA DE SOUZA CAPRETZ - RJ160166
		DANIELA REIS IDESES - RJ134672
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR VERBAS TRABALHISTAS CONDICIONADA À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA, EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O regime de previdência complementar fechado é regido pela capitalização e pelo equilíbrio atuarial (art. 202 da CF), impondo que a concessão e a revisão de benefícios dependam da prévia e integral recomposição da reserva matemática, com aporte pelo participante e pela patrocinadora, nos termos do Tema n. 1.021/STJ.

Documento eletrônico VDA59413428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:47
Código de Controle do Documento: 2d7e635e-8f55-491c-b654-5a59c7f80d28

2. Ausentes argumentos novos no agravo interno, é legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada para negar provimento, conforme tese vinculante do Tema n. 1.306/STJ, à luz do art. 1.021, § 3º, do CPC.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.149-1.160) interposto contra decisão desta relatoria, que concedeu parcial provimento ao recurso (fls. 1.138-1.141).

Em suas razões, a parte agravante alega a impossibilidade jurídica de se proceder ao recálculo ou pagamento das diferenças do benefício (tanto da "aposentadoria ordinária" quanto do "benefício saldado"). Argumenta que a ex-empregadora (Telemar Norte Leste S/A) jamais repassou as contribuições ou o valor necessário à recomposição, e que a formação atemporal da base de cálculo descumpre as exigências de formação prévia e integral da reserva matemática, ferindo o regime de capitalização e a paridade do art. 6º da LC n. 108/2001

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.165-1.174).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.138-1.140):

> Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não prospera, considerando que o Tribunal local enfrentou os pontos nodais da lide, manifestando-se sobre a natureza da relação e o custeio. A rejeição dos aclaratórios com fundamentação contrária aos interesses da parte não consubstancia omissão, pois, como reiteradamente decidido por esta Corte, *"inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida"* (AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo).
>
> Ainda, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), aduzindo que não há remuneração nem fim lucrativo, o que afastaria o conceito de fornecedor (art. 3º, § 2º, CDC). A tese encontra amparo na consolidada jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA59413428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:47
Código de Controle do Documento: 2d7e635e-8f55-491c-b654-5a59c7f80d28

Corte, cristalizada na Súmula n. 563 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."*

Assim, o acórdão recorrido, ao fundamentar-se na Súmula n. 321 do STJ (já superada pelo novo enunciado no que tange às entidades fechadas), violou a disciplina federal que rege o mutualismo nas EFPC, sendo pacífico que *"as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar"* (AgInt no REsp n. 1.714.807/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro).

Ademais, a questão central envolve a inclusão de reflexos de verbas trabalhistas na suplementação de aposentadoria. O regime de previdência complementar fechado é norteado pelos princípios da capitalização e do equilíbrio atuarial (art. 202, CF), sendo que o Tema n. 1.021 do STJ estabeleceu que *"a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, para evitar o desequilíbrio atuarial dos planos".*

Embora o acórdão recorrido tenha determinado o custeio pelo participante e pela patrocinadora, ele impôs a revisão retroativa sem a liquidação atuarial prévia necessária para definir o aporte integral indispensável à solvência do plano. No ponto, o pragmatismo jurídico exige que se preserve a higidez do fundo, sendo da *"responsabilidade do participante interessado a necessária recomposição da reserva matemática para o implemento no benefício previdenciário do reflexo patrimonial oriundo do reconhecimento das horas extras pela Justiça do Trabalho"* (AgInt nos EDcl no REsp 2.005.418/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo).

Por todo o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, reformando o acórdão recorrido para determinar que a revisão do benefício (aposentadoria ordinária e benefício saldado), decorrente das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, fique condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte a ser vertido pelo participante e pela patrocinadora, nos exatos termos da tese fixada no Tema n. 1.021/STJ (modulação para ações ajuizadas até 08/08/2018).

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste na impossibilidade jurídica de se proceder ao recálculo ou pagamento das diferenças do benefício, alegando que não houve repasse das contribuições ou o valor necessário à recomposição. Contudo, conforme anteriormente transcrito, a controvérsia foi enfrentada na decisão agravada, ou seja, a decisão monocrática agravada não eximiu o participante ou a patrocinadora do custeio; ao contrário, garantiu o equilíbrio atuarial do fundo ao

Documento eletrônico VDA59413428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:47
Código de Controle do Documento: 2d7e635e-8f55-491c-b654-5a59c7f80d28

condicionar a revisão do benefício ao aporte integral e prévio das reservas matemáticas, exatamente nos termos dos repetitivos desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:47
Código de Controle do Documento: 2d7e635e-8f55-491c-b654-5a59c7f80d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.712 / RJ

Número Registro: 2022/0294038-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02419617520138190001 202224501677 2419617520138190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
		MARIANA ENGEL BLANES FELIX - RJ127200
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
OUTRO NOME	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA DE SOUZA CAPRETZ - RJ160166
		DANIELA REIS IDESES - RJ134672
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE LEITE GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE - MG034066
		VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA - MG094188
		ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA - MG154499
		FERNANDA FIGUEIREDO DINIZ - MG122837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60242099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:40
Código de Controle do Documento: 80ebe2e1-3f41-41cc-9001-f291e3c03cb0

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
	MARIANA ENGEL BLANES FELIX - RJ127200
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - RJ147969
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE LEITE GARCIA
ADVOGADOS	: MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE - MG034066
	VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA - MG094188
	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA - MG154499
	FERNANDA FIGUEIREDO DINIZ - MG122837
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
OUTRO NOME	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CAMILA DE SOUZA CAPRETZ - RJ160166
	DANIELA REIS IDESES - RJ134672
	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:40
Código de Controle do Documento: 80ebe2e1-3f41-41cc-9001-f291e3c03cb0